



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão Especial - CE



Parecer nº 01/2020/Comissão Especial

Referente ao Projeto de Lei Complementar nº 68/2020 que “Acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 04, de 15 de outubro de 1990 que “Dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas Estaduais”.”.

Autor: Deputado Max Russi

Relator (a) Deputado (a):

DILMAR DAL BOSCO

I – Relatório

Submete-se a esta Comissão, o Projeto de Lei Complementar nº 68/2020 de autoria do Deputado Max Russi.

A iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos em 14/12/2020. Após, a mesma foi colocada em pauta em 10/02/2021. Cumprida a pauta, foi enviado à Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora em 11/02/2021. Após foi enviada a esta Comissão Especial no dia 11/02/2021 para emissão de parecer, tudo conforme as folhas 2 e 6/ verso.

O Projeto de Lei Complementar em tela pretende acrescentar dispositivos à Lei Complementar nº 04, de 15 de outubro de 1990 que “Dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas Estaduais.”.

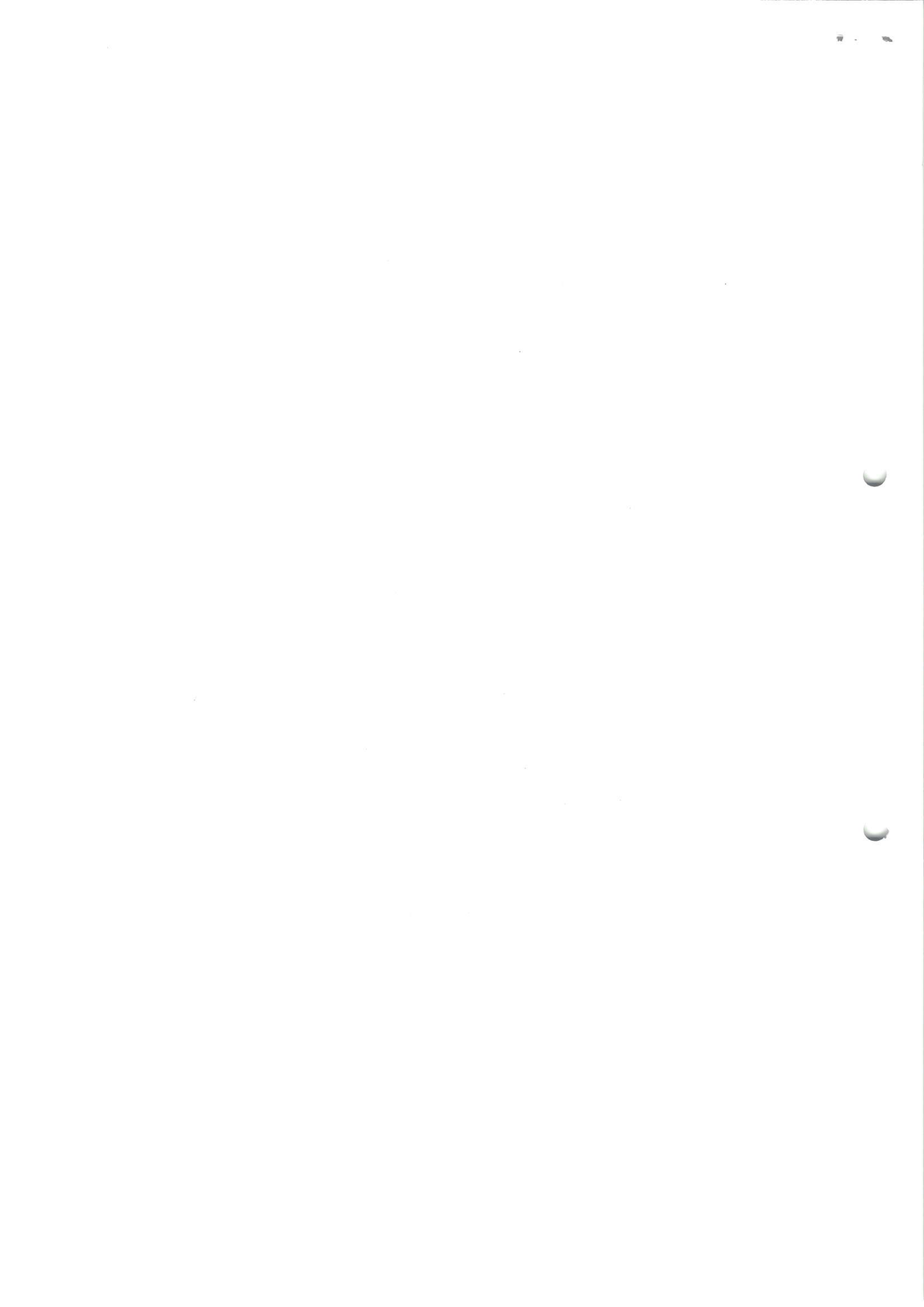
Art. 1º Fica acrescentado o § 3º ao artigo 87 da Lei Complementar nº 04 de 15 de outubro de 1990, com a seguinte redação:

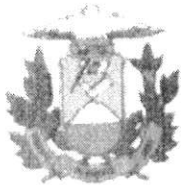
“Art. 87 (...)

§ 3º Aplica-se o grau máximo de insalubridade aos servidores da saúde que atuam diretamente na prevenção e no combate de epidemias e doenças contagiosas, durante período de declaração de emergência em saúde pública no Estado de Mato Grosso.”.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

O autor assim o justifica: “Tendo em vista o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo Decreto Legislativo nº 424, de 25 de março de 2020, apresentamos o presente projeto objetivando reconhecer no ordenamento estadual os direitos já consagrados na legislação trabalhista vigente, facilitando o entendimento das normas federais para trabalhadores e empregadores no caso concreto da epidemia vivenciada em nosso Estado.”





ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão Especial - CE



No âmbito desta Comissão não foram apresentadas outras emendas ou Substitutivo Integral ao Projeto de Lei Complementar em tela.

Após, os autos foram encaminhados a esta Comissão para a emissão de parecer quanto ao mérito.

É o relatório.

II – Análise

As proposições para as quais o Regimento exija parecer, em nenhuma hipótese, serão submetidas à discussão e votação do Plenário, sem o parecer das comissões que as devam apreciar (art. 356 - parágrafo único/ Regimento Interno).

Sob a perspectiva da avaliação meritória, a propositura legislativa pode ser ponderada considerando três aspectos: oportunidade, conveniência e relevância social. Oportuno é o ato administrativo admissível que abrange as suposições fática e jurídica.

Conforme relato inicial, o autor pretende acrescentar dispositivos à Lei Complementar nº 04, de 15 de outubro de 1990 que “Dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas Estaduais.”.

A redação se dá no sentido de aplicar o grau máximo de insalubridade aos servidores da saúde que atuam diretamente na prevenção e no combate de epidemias e doenças contagiosas, durante período de declaração de emergência em saúde pública no Estado de Mato Grosso.

No entanto, a presente propositura dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas Estaduais, bem como cria despesa de receita e modifica o funcionamento da administração pública estadual, esfera essa que é de prerrogativa do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso. Conforme art. 66, da Constituição Estadual, senão vejamos:

“Art. 66 Compete privativamente ao Governador do Estado:

I - nomear e exonerar os Secretários de Estado;

II - iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta Constituição, inclusive, (sic.) nos casos de aumentos salariais;

III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

IV - vetar projetos de lei, total ou parcialmente;

V - dispor sobre a organização e funcionamento da Administração do Estado, na forma da lei;

[...]”



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão Especial - CE



A composição dos poderes do Estado brasileiro, que adotou a teoria de Montesquieu em sua Constituição, funciona da maneira tripartite: o Legislativo, o Executivo e o Judiciário, independentes e harmônicos entre si.

Cada um desses Poderes tem sua atividade principal e outras secundárias. Por exemplo, ao Legislativo, cabe, principalmente, a função de produzir leis e fiscalizá-las, e administrar e julgar em segundo plano. Ao Judiciário, cabe a função de dizer o direito ao caso concreto, pacificando a sociedade, em face da resolução dos conflitos, sendo, sua função atípica, as de administrar e legislar. Ao Executivo, cabe a atividade administrativa do Estado, é dizer, a implementação de o que determina a lei, atendendo às necessidades da população, como infraestrutura, saúde, educação, cultura. Sendo sua função secundária as de legislar e julgar.

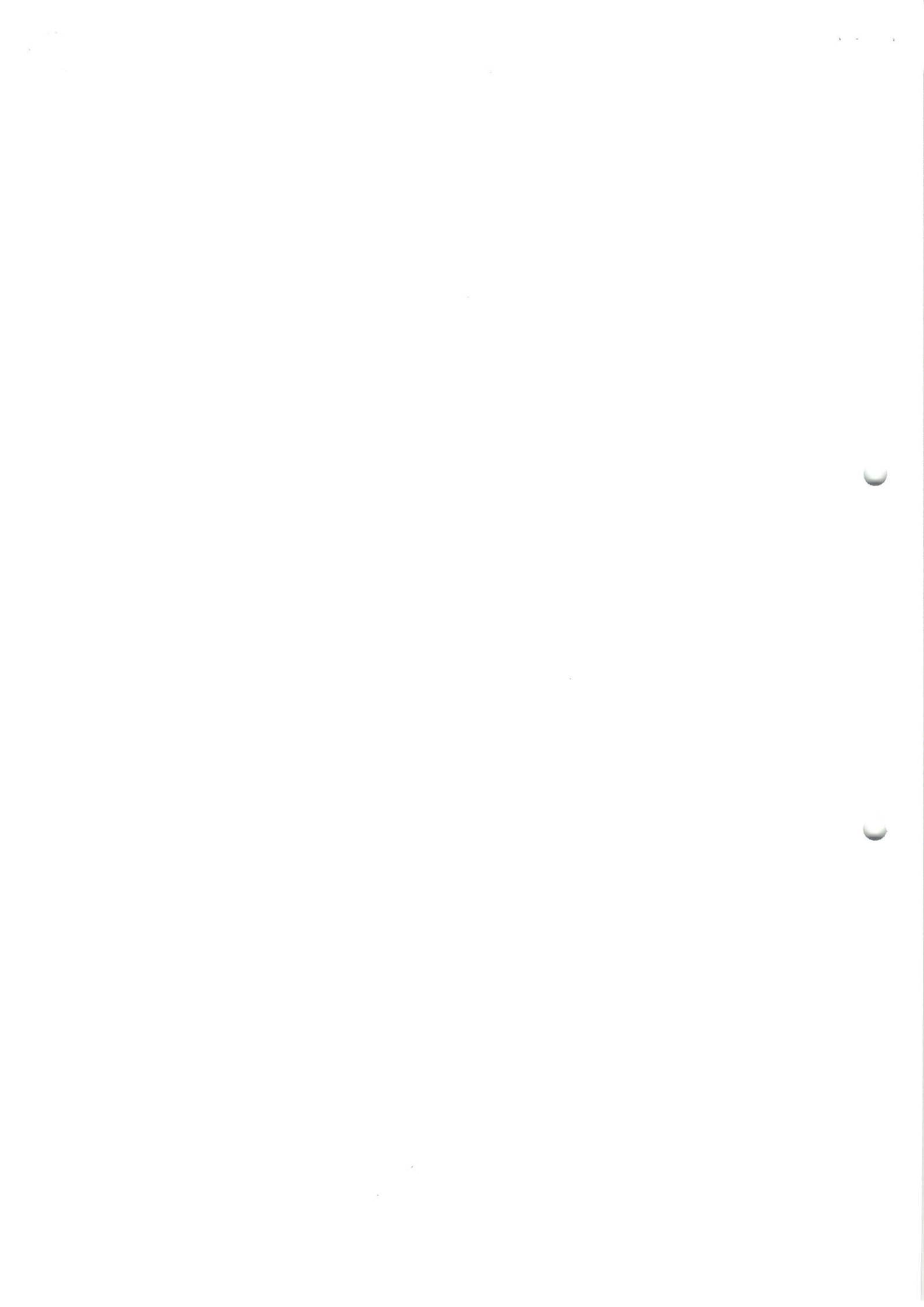
O artigo 14 da Lei Complementar n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) institui que a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar escoltada de abalancamento do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva começar sua validade e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

- a) demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do artigo 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;
- b) estar seguida de medidas de compensação, no período mencionado no artigo através do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Apesar de o desígnio do autor ser sublime e da expressiva relevância social da proposição, após diagnóstico, verificou-se que a mesma não observa as disposições apontadas pela mencionada legislação fiscal, lei de responsabilidade fiscal, e CONFAZ. Consequentemente, é admissível considerar que existe incompatibilidade financeira e orçamentária.

Assim sendo, esta Relatoria sugere que a iniciativa de lei em mote não tenha prosseguimento no processo legislativo desta Casa, para que não comprometa as finanças do Estado, assegurando prudência financeira e orçamental.

É o parecer.





III - Voto do Relator

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **rejeição** do Projeto de Lei Complementar nº 68/2020 de autoria do Deputado Max Russi.

Sala das Comissões, em de de 2021.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei Complementar nº 68/2020 – Parecer nº 01/2020	
Reunião da Comissão em <u>19 / 04 / 2024</u>	
Presidente (a): _____	
Relator (a): <u>Deputado Dilmar Dal Bosco</u>	
Voto do (a) Relator (a): Pelas razões expostas, quanto ao mérito , voto pela rejeição do Projeto de Lei Complementar nº 68/2020 de autoria do Deputado Max Russi.	
Posição na Comissão	Identificação do Deputado
Relator	<u>[assinatura]</u>
Membros	_____

	<u>[assinatura]</u>

